



PROCESSO Nº	: 28.710-5/2019 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS/MT
RESPONSÁVEIS	: RONALDO FLOREANO DOS SANTOS – EX-PREFEITO; OSCIP ISO BRASIL – INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BRASIL
RELATOR	: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAIS RODRIGUES NETO

PARECER Nº 3.834/2023

EMENTA: ALEGAÇÕES FINAIS. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS/MT. IRREGULARIDADES NO TERMO DE PARCERIA Nº 001/2017. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER Nº 3.315/2023.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que tratam da **Tomada de Contas Ordinária**, instaurada em cumprimento a determinação no Acórdão nº 726/2019-TP, oriundo da Representação de Natureza Interna – Processo nº 18.053-0/2019¹, em desfavor da **Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos/MT**, visando apurar irregularidades contidas no Termo de Parceria entre o referido ente público e a OSCIP ISO BRASIL – INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BRASIL, executado nos exercícios de 2017 a 2019, referente ao pagamento de taxa de administração para cobertura de custos operacionais/administrativos e institucionais da OSCIP ISO BRASIL.

2. Após a emissão do Parecer Ministerial nº 3.315/2023, de 25/05/2023², os responsáveis foram intimados para apresentação de alegações finais, por meio dos

¹ Doc. Digital nº 228167/2019.

² Doc. Digital nº 190082/2023.





Editais de Intimação nºs 240/AJ/2023 e 241/AJ/2023, de 30/05/2023 (Docs. Digitais nºs 194472/2023 e 195286/2023, respectivamente).

3. As alegações finais foram apresentadas pelo ex-Prefeito Sr. Ronaldo Floreano dos Santos e pelo INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BRASIL – OSCIP ISO BRASIL (Docs. Digitais nºs 202199/2023 e 204578/2023, respectivamente).

4. Considerando o disposto no artigo 110, parágrafo único, do Regimento Interno, os autos retornam ao Ministério Públco de Contas para emissão de parecer.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. Cumpre rememorar que o cerne da presente Tomada de Contas Ordinária é a apuração de possíveis irregularidades contidas no Termo de Parceria entre o referido ente público e a OSCIP ISO BRASIL – INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BRASIL referente ao repasse de recursos públicos, traduzida como “taxa de administração”, para cobertura de custos operacionais/administrativos e institucionais da OSCIP ISO BRASIL.

6. O Acórdão nº 726/2019 – TP, oriundo da Representação de Natureza Interna – Processo nº 18.053-0/2019³, determinou a conversão do feito em Tomadas de Contas Ordinárias individualizadas para cada uma das prefeituras envolvidas, o que resultou na instauração de diversos processos.

7. O Termo de Parceria nº 001/2017/Plano de Trabalho nº 002/2017 teve 12 (doze) aditivos ao total (publicado na data de 13/06/2019 – com vigência estipulada até 31 de dezembro de 2019), sendo que o custo estimado para execução do projeto está orçado em R\$ 1.040.556,46 (um milhão quarenta mil quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos)⁴.

³ Doc. Digital nº 228180/2019.

⁴ Disponível em: <<https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/553876/>>. Acesso em: 26/06/2023.

^{4a} Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





8. Já o Plano de Trabalho nº 001/2017, também decorrente do Termo de Parceria nº 001/2017, teve 10 (dez) aditivos e um custo estimado do projeto no valor de R\$ 760.457,00 (setecentos e sessenta mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais)⁵, tendo a Prefeitura de São José dos Quatro Marcos/MT celebrado 05 (cinco) outros planos de trabalho (Planos de Trabalhos nºs 003/2018, 004/2018, 005/2019, 006/2019 e 007/2019⁶), envolvendo as mais diversas secretarias do município, tendo também o prazo de vigência até 31/12/2019.

9. Apurando as informações coletadas nos autos, verifica-se que no Termo de Parceria firmado há uma taxa praticada de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os serviços contratados pela Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos/MT, chamada de “taxa administrativa”, que se refere à cobertura de custos operacionais/administrativos e institucionais da OSCIP ISO BRASIL.

10. Diante dessa prática de cobrança de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os serviços contratados, identificou-se um superfaturamento sobre os valores pagos à OSCIP ISO BRASIL no valor total de R\$ 320.099,98 (trezentos e vinte e mil e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), sendo essa a irregularidade trazida na presente Tomada de Contas Ordinária identificada no Relatório Técnico Preliminar⁷:

Classificação da Irregularidade e Descrição do Achado	JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993). A Prefeitura de São José dos Quatro Marcos executou R\$ 320.099,98 em despesas superfaturadas para a OSCIP Isobrasil.
Critérios	Cláusula Quarta e seu parágrafo 1º do Termo de Parceria nº 001/2017.
Evidências	Figuras nº 4 a 9 deste relatório. Prestações de contas dos autos digitais. Tabelas de Empenhos em Anexo a este relatório.
Valor do Dano constatado	R\$ 320.099,98
Responsável	Ex-Prefeito Municipal de São José dos Quatro Marcos – Ronaldo Floreano dos Santos.
Conduta	Assinar Termo de Parceria e Autorizar o pagamento no âmbito do referido instrumento com valores que contém superfaturamento expresso de 25% em relação ao que a

⁵ Disponível em: <<https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/543094/>>. Acesso em: 26/06/2023.

⁶ Disponível em: <<https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/>>. Acesso em: 26/06/2023.

⁷ Doc. Digital nº 178844/2022.





	OSCIP paga ao prestador de serviço ou fornecedor do bem adquirido.
Nexo de Causalidade	A celebração do Termo de Parceria n.º 001/2017 e os pagamentos com superfaturamento causam dano ao erário.
Responsável	Presidente da OSCIP Isobrasil – Dionas Bassanezi Duim.
Condutas	Assinar Termo de Parceria n.º 001/2017 com a Administração Pública e fornecer bens e serviço com superfaturamento de 25%.
Nexo de Causalidade	O fornecimento de bens e serviços com superfaturamento de 25% causa dano ao erário.

11. Pois bem.

12. Em Parecer Ministerial nº 3.315/2023, de 25/05/2023⁸, este *Parquet* de Contas se manifestou nos seguintes termos:

3.2. Conclusão

65. Pelo exposto, o **Ministério Públ
co de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **opina**:

a) pela **irregularidade** das contas da presente Tomada de Contas, nos termos do artigo 164, do Regimento Interno desta Corte de Contas, referentes ao pagamento ilegal de taxa administrativa para cobertura de custos operacionais/administrativos e institucionais de OSCIP;

b) pela **imputação de débito**, consistente na determinação de **restituição ao erário**, com fundamento no art. 327, I do RITCE/MT, com recursos próprios, aos responsáveis Sr. Ronaldo Floreano dos Santos, ex-Prefeito de São José dos Quatro Marcos/MT e a empresa OSCIP ISO BRASIL – INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BRASIL, **no montante de R\$ 320.099,98** (trezentos e vinte e mil e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), que deve ser atualizado até a data do efetivo resarcimento;

d) pela **aplicação de multa proporcional ao dano** aos responsáveis Sr. Ronaldo Floreano dos Santos, ex-Prefeito de São José dos Quatro Marcos/MT e a empresa OSCIP ISO BRASIL – INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BRASIL, nos termos do art. 328 do RITCE/MT, a ser paga com recursos próprios;

e) pela expedição de **determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos/MT**, para que determinar que na celebração de parcerias com Organizações Sociais o Município observe o regramento jurídico e não inclua previsão de pagamento de taxa de administração, devendo ficar assentado que é expressamente vedada a estipulação de qualquer percentual ou índice incidente sobre o valor do repasse ou de qualquer outra receita, para efeito de previsão de

8 Doc. Digital nº 190082/2023.

4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





despesas administrativas, devendo a fixação dessas se dar em valor nominal expresso; e

f) pela **intimação dos responsáveis** para apresentar suas alegações finais, caso queira, no prazo regimental, em conformidade com o artigo 110 da Resolução Normativa nº 16/2021.

13. Em sede de alegações finais⁹, o ex-Prefeito Sr. Ronaldo Floreano dos Santos afirma que:

(...) ressalto mais uma vez que não restou demonstrado o dolo ou culpa, pois os pagamentos de taxa de administração ocorreram quando ainda não se tinha uma normatização específica ou proibição impedindo que os mesmos não pudessem ser feitos.

E a boa-fé do gestor municipal se comprova quando eu cumpri integralmente a medida cautelar proferida em decisão do TCEMT, suspendendo de imediato os pagamentos das taxas de administração e não renovando o referido Termo de Parceria, ou seja, fui além da recomendação do TCE-MT, uma vez que na decisão da corte de contas autorizou a permanência, isto é, da continuidade do Termo de Parceria sem o pagamento das taxas de administração até 31/12/2019 e eu resolvi já encerrar de imediato, o que de fato ocorreu em 31/07/2019, conforme documento já enviados por mim em respostas anteriores.

Por esse e outros atos, fica caracterizado e comprovado que o gestor agiu de boa-fé, respeitando as normas administrativas da gestão pública e assim o DOLO fica descartado.

Posto isso, há que se frisar que as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB estabelecem que o julgador, na aplicação de sanções, deverá considerar a natureza e a gravidade da infração cometida, como também preceitua que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas somente em caso de dolo, o que não se verifica no caso em apreço.

Assim, reforça-se ainda que a responsabilização dos agentes públicos, perante os Tribunais de Contas, depende da confirmação de uma irregularidade ou prejuízo ao erário e a caracterização de dolo ou no mínimo da culpa stricto sensu qualificada, isto é, quando a conduta for cometida com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia, sem contar a necessidade da demonstração do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado, o que reforço mais uma vez, não é o caso apresentado pela situação em questão.

Desta forma, diante dos fatos e justificativas aqui expostas, deve ser levado em consideração quanto a responsabilidade do então gestor municipal Sr. Ronaldo Floreano dos Santos, a sua iniciativa em resolver a situação tão logo recebeu a determinação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, cumprimento integralmente a Medida Cautelar, e como já dito, antecipou o encerramento do Termo de Parceria de imediato, em (05) cinco meses antes do prazo delimitado.

14. O ex-Prefeito aduz ainda que é professor efetivo do Estado de Mato Grosso e que há quase 30 anos leciona pelas escolas mato-grossenses, tendo que

9 Doc. Digital nº 202199/2023, páginas 05 e 06.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





fazer diversos empréstimos para o sustento da sua família, que, inclusive, passa por situações delicadas de saúde.

15. Por fim, de forma resumida, pugna pela improcedência da presente Tomada de Contas, considerando que o apontamento fora satisfatoriamente esclarecido e sanado, uma vez que não pode qualquer pessoa ser responsabilizada por algo que não deu causa, tendo em vista que não restou confirmada a ocorrência de dano ao erário por dolo ou culpa do responsável, existindo no presente caso circunstâncias atenuantes que impedem uma possível penalização.

16. Já a empresa OSCIP ISO BRASIL – INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BRASIL¹⁰ afirma que:

(...) necessário mais uma vez trazer à baila que o ISO BRASIL vem atuando segundo a lei e seguindo os entendimentos jurisprudenciais do Judiciário e dos órgãos de controle externo, momente o TCE/MT, que em anos anteriores chegou a esboçar ser necessário o estabelecimento da limitação das despesas administrativas no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da parceria (custos de cada plano de trabalho), ao passo que noutro momento passou a adotar o posicionamento de que não deve haver um percentual mínimo para se fazer frente às despesas administrativas derivadas de cada termo de parceria, mas que os jurisdicionados apenas poderiam efetuar o repasse de valores atinentes às despesas administrativas mediante a comprovação destas.

17. Continua afirmando que não há que se falar em cobrança irregular que possa ter causado superfaturamento, uma vez que o aumento da demanda solicitada pelo parceiro público gerou o aumento dos serviços prestados e das despesas administrativas e, por conseguinte, dos valores, como foi provado em planilhas juntadas em defesas anteriores.

18. Finaliza reiterando os termos da defesa apresentada e requer-se que Vossa Excelência se digne em acolher as teses, os fatos e provas existentes, a fim de que defira as preliminares de litispendência e coisa julgada, determinando-se a extinção do feito com seu conseguinte arquivamento.

19. Não prosperam as alegações finais apresentadas pelos responsáveis.

10 Doc. Digital nº 204578/2023, página 4.





20. Primeiramente, cabe pontuar a inocorrência de litispendência e coisa julgada, conforme já avaliada no Parecer Ministerial nº 3.315/2023, de 25/05/2023¹¹, pois além de ter partes distintas, os pormenores de cada termo e os valores repassados a OSCIP são diferentes e a análise pormenorizada dos repasses e a ocorrência de irregularidades e possível dano serão examinados em processos específicos, de cada município.

21. A presente Tomada de Contas Ordinária não se presta a questionar a qualidade dos serviços de saúde prestados no âmbito do Município de São José dos Quatro Marcos/MT pela OSCIP ISO BRASIL como a organização cita. Verificou-se a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos pelo pagamento do repasse de 25% a título de encargos operacionais/administrativos e institucionais à OSCIP ISO BRASIL, o que restou comprovado durante as etapas do presente processo.

22. Conforme restou comprovado a fixação de uma cláusula determinando o custeio a título de taxa administrativa, na ordem de 25% (vinte e cinco por cento), sobre todo e qualquer item ou serviço contratado, não encontra amparo na legislação de regência do tema – artigo 10, § 2º, inciso IV, da Lei 9.790/1999 e no artigo 12, II, do Decreto nº 3.100/1999¹², lesando o caráter não lucrativo da entidade, razão pela qual este órgão entende estar comprovado o ato ilegal, ilegítimo e antieconômico praticados pelos responsáveis Sr. Ronaldo Floreano dos Santos, ex-Prefeito de São José dos Quatro Marcos/MT e a empresa OSCIP ISO BRASIL – INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BRASIL, solidariamente.

11 Doc. Digital nº 190082/2023.

12 Art. 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei nº 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria e comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados; (Redação dada pelo Decreto nº 8.726, de 2016)
- II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;
- III - extrato da execução física e financeira; (Redação dada pelo Decreto nº 8.726, de 2016)
- IV - demonstração de resultados do exercício; (Redação dada pelo Decreto nº 8.726, de 2016)
- V - balanço patrimonial; Incluído pelo Decreto nº 8.726, de 2016)
- VI - demonstração das origens e das aplicações de recursos; (Incluído pelo Decreto nº 8.726, de 2016)
- VII - demonstração das mutações do patrimônio social; (Incluído pelo Decreto nº 8.726, de 2016)
- VIII - notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário; e (Incluído pelo Decreto nº 8.726, de 2016)
- IX - parecer e relatório de auditoria, na hipótese do art. 19. (Incluído pelo Decreto nº 8.726, de 2016)





23. Como já dito no Parecer Ministerial nº 3.315/2023, de 25/05/2023¹³, a legislação de regência dos Termos de Parceria com OSCIPs – Lei Federal nº 9.790/1999, Decreto Federal nº 3.100/1999 – não autoriza a cobrança de custos operacionais e, além disso, não houve a discriminação detalhada e transparência dos itens abrangidos pelas receitas transferidas pelo ente federado ao parceiro, violando o disposto no artigo 10, §2º, IV, da Lei nº 9.790/1999 e o estabelecido no artigo 12, II, do Decreto Federal nº 3.100/1999.

24. Assim, não apresentados novos elementos, o Ministério Públ
co de Contas ratifica Parecer nº 3.315/2023, de 25/05/2023¹⁴, em que se opinou pela irregularidade das contas da presente Tomada de Contas, nos termos do artigo 164, do Regimento Interno desta Corte de Contas, referentes ao pagamento ilegal de taxa administrativa para cobertura de custos operacionais/administrativos e institucionais de OSCIP, opinando pela responsabilização solidária de imputação de débito, com recursos próprios, aos responsáveis Sr. Ronaldo Floreano dos Santos, ex-Prefeito de São José dos Quatro Marcos/MT e a empresa OSCIP ISO BRASIL – INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BRASIL, no montante de R\$ 320.099,98 (trezentos e vinte e mil e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), pela aplicação de multa proporcional ao dano e pela determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos/MT.

3. CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, o Ministério Públ
co de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), manifesta-se pela ratificação do Parecer nº 3.315/2023, de 25/05/2023¹⁵.

É o parecer.

13 Doc. Digital nº 190082/2023.

14 Doc. Digital nº 190082/2023.

15 Doc. Digital nº 190082/2023.





Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 28 de junho de 2023.

(assinatura digital)¹⁶
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

